



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2016

Necessidade de as Comissões Parlamentares de Inquérito respeitar a proporcionalidade partidária. A redação do projeto é dúbia quanto à forma de composição, o que poderá gerar consequências futuras. Necessidade de retificação.

Foi formulada consulta a esta Procuradoria, no sentido de verificar se o Projeto de Resolução em apreço possui os requisitos legais para ser ele submetido à deliberação do plenário.

A proposição altera a forma de composição das comissões de inquéritos, sendo redigido nos seguintes termos:

Art. 67 – As comissões de inquérito, criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores, destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo.

§1º - A comissão de inquérito será constituída pelos autores do requerimento, caber-lhes requisitar, por intermédio da Presidência da Câmara, os servidores necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§2º - Não sendo possível compor a referida comissão respeitando a proporcionalidade partidária, caberá ao Presidente a indicação de (01) um Vereador para integrá-la, salvo se a exigência não for maior.

§3º - Em sua primeira reunião, a comissão elegerá o seu Presidente e seu Relator Geral

§4º - No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar a diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos.

A matéria vem abordada através de Projeto de Resolução, e a iniciativa é do Poder Legislativo.

Pois bem, a Lei Orgânica do Município regulamenta a matéria nos seguintes termos:

Art. 15 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

Art. 27 – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Compulsando a redação da Lei Orgânica, não há vedação nos termos proposto pela presente matéria, pois, mantém o quórum de 1/3 para aprovação e condiciona fato determinado e prazo certo.

Contudo, resta verificar, em uma interpretação sistêmica, se os demais diplomas normativos não possuem divergência com a matéria proposta. Nestes termos, por força do postulado sensível, verificamos o que condiciona o texto Constitucional:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a **representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares** que participam da respectiva Casa. **(grifei)**

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Da magna carta se infere que é necessário compor a comissão parlamentar de inquérito com a constituição proporcional dos blocos partidários, ou seja, não é possível sua nomeação pela totalidade de uma única agremiação quando verificado que existem outros partidos em mesma condição de exercer.

Nesta orientação, JJ Canotilho et. al.¹, afirma que tal premissa visa assegurar o pluralismo políticos, garantindo que todos possam participar desta figura democrática de controle e investigação. Portanto, enquanto possível, deve-se atribuir uma figura aproximada de composição de modo a respeitar inclusive os direitos de minoria, tal interpretação jamais poderá redundar em exclusão partidária.

Este é o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ADMINISTRATIVO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE NULIDADES EM SUA CONSTITUIÇÃO. O fato de dois vereadores terem apresentado notícia de fatos ao ministério público não gera impedimento à participação em votações no legislativo. Ademais, a denúncia à

¹ CANOTILHO, JJ Gomes (et. al.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013., pág. 1094/1095.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

Câmara de Vereadores foi protocolada por uma cidadã, inexistindo prova de que tenha atuado como "laranja" daqueles. Inexistência de nulidade no sorteio dos edis para a composição da comissão processante, **sendo resguardada a proporcionalidade partidária**. Reconhecida judicialmente a nulidade formal de anterior denúncia, possível a apresentação de nova baseada nos mesmos fatos, na forma do art. 5º, inciso VII, do Decreto nº 201/67. Não configurado cerceamento de defesa no que concerne à oitiva de testemunha, pois o advogado da parte havia se comprometido a levá-la à sessão, sob pena de desistência da prova. Enquadramento da infração para fins de julgamento pela Câmara de Vereadores com base no artigo 4º do Decreto-Lei nº 201, descabendo ao poder judiciário adentrar no mérito das acusações veiculadas no procedimento, incumbindo-lhe tão-somente o controle formal de legalidade. Agravo de instrumento desprovido. (TJRS; AI 0359853-32.2015.8.21.7000; Rosário do Sul; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho; Julg. 25/11/2015; DJERS 02/12/2015).

Ainda

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRIO. MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO CASSADA. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ART. 515, § 3º, CPC73. RESOLUÇÃO Nº 4/2011. INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. NULIDADE DA CPI INSTAURADA E DOS ATOS POR ELA PRATICADOS. CONCESSÃO DA ORDEM. I. Impetrado o mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, não há se falar em perda de objeto em virtude de extinção da Comissão Parlamentar de Inquérito. II. O art. 515, § 3º, do CPC/73 permite seja examinada a matéria de fundo quando a questão debatida for exclusivamente de direito, desde que não haja nenhum óbice formal ou pendência probatória para que se proceda à análise do mérito. III. **"Restando devidamente comprovado na hipótese o desrespeito à proporcionalidade partidária na composição de Comissão Parlamentar, afigura-se ilegal o Decreto Legislativo que a instaurou, bem como legítima a atuação do Poder Judiciário, a fim de garantir a observância de norma interna da Câmara Municipal, amparada em texto constitucional"** (art. 58, § 1º, da CF/88)" (AC nº 1.0243.09.011455-0/002, Rel. Des. Leite Praça). (TJMG; APCV 1.0232.11.001610-1/001; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg. 28/06/2016; DJEMG 04/07/2016)

Pois bem, não há dúvida que o texto constitucional exige o respeito a proporcionalidade partidária na composição da CPI. Mesmo que omissa a Lei Orgânica, por ser princípio sensível, deve ser respeitada.

O regimento interno desta Casa de Leis também estabeleceu a observância da proporcionalidade partidária para compor as Comissões, senão vejamos:

Art. 65 – As comissões temporárias, que se extinguem com o término da legislatura ou logo que tenham alcançado o seu objetivo, são:

I – especiais;

II – de inquérito;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

III – processantes.

Parágrafo único – Na composição das comissões referidas nos incisos I e II, adotar-se-á o critério da proporcionalidade partidária.

Da leitura da alteração proposta verifica-se que se pretende contemplar os autores do pedido de instauração para composição da referida comissão, a indagação quando a proporcionalidade partidária é sanada quando da leitura do §2º, que não se omite sobre tal tema.

Pela nova redação, o parlamento pretende substituir o sorteio para a indicação dos signatários, respeitado a proporcionalidade partidária (§2º).

Contudo, a dúvida que permanece é saber se o presidente do Poder Legislativo deve acrescentar 01 (um) integrante até contemplar a proporcionalidade, ou substituir este membro.

Neste sentido, não vislumbro, *ab initio*, nenhuma nulidade ventilada, pois, haverá respeito ao princípio da proporcionalidade, bem como, elegerá os seus integrantes aqueles que maior interesse demonstrou na matéria.

Contudo, por vezes, se optar pelo acréscimo de um membro para obedecer a composição partidária poderá levar a conclusão de nomear todo o parlamento, vez que, se assinado o pedido pelo bloco de menor expressão, para respeitar o postulado haverá a necessidade de nomear todos os membros, o que pode inviabilizar no cenário prático.

O Regimento Interno deste Poder Legislativo estabelece o número de integrantes da CPI:

Art. 66. (...)

§ 2º - As comissões especiais serão compostas de 03 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

Desta forma, a única possibilidade de adequar os institutos a alteração proposta é que quando possível, a nomeação dos integrantes deverá recair nos parlamentares requerentes, todavia, se não houver proporcionalidade partidária é facultado ao presidente a substituição de parcela destes por outros, com guisa a observar o preceito constitucional.

Sendo assim, por força constitucional somente será possível a nomeação dos requerentes para a composição da CPI se houver respeito a proporcionalidade partidária e ainda, respeitado o limite máximo de integrantes definido pelo regimento interno, portanto, eventual desrespeito a proporcionalidade, a melhor conclusão será a substituição dos membros.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

Diante o exposto, e considerando a problemática apresentada, há necessidade de revisão do texto da resolução para que não exista interpretações equivocadas em um futuro próximo. Ademais, há a necessidade de respeitar o princípio da proporcionalidade de sua composição, podendo este se dar por sorteio ou no prestígio de seus signatários, **quando possível**.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo².

Marechal Cândido Rondon/PR, 14 de dezembro de 2016.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF
Procurador Jurídico
OAB/PR 41.452

² Parecer manifestado segundo a convicção deste Procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.